

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de alfândega, sede de circunscrição, ficando com a orgânica a que se refere o artigo 107.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, a delegação aduaneira de 1.ª classe de Nacala.

Art. 2.º A nova alfândega, sede da circunscrição do mesmo nome, passa a ter jurisdição sobre as seguintes estâncias aduaneiras:

- Delegação aduaneira de Vila Cabral (2.ª classe);
- Posto de despacho de Mandimba;
- Posto de despacho de Metangula;
- Posto de despacho de Nampula.

Art. 3.º Ao quadro técnico-aduaneiro comum do ultramar, em relação à província de Moçambique, é aumentado um lugar de reverificador-chefe.

Art. 4.º O Governo-Geral de Moçambique abrirá os créditos necessários à execução do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 5.º Passa a ser a seguinte a redacção do corpo do artigo único do Decreto n.º 46 896, de 10 de Março de 1966:

Artigo único. Pode o Ministro do Ultramar, mediante despacho e sob parecer do Governo-Geral de Angola, isentar de direitos de importação as mercadorias pertencentes a cidadãos nacionais ou estrangeiros que, residindo nos territórios limítrofes, transfiram as suas actividades para a província de Angola.

Art. 6.º É inserida a seguinte nota à posição 48.09 da pauta mínima de importação da província de Moçambique:

Nota. — A taxa do presente artigo é reduzida para 13 por cento *ad valorem* enquanto a indústria estabelecida na província não produzir ou as quantidades produzidas não satisfaçam as necessidades de consumo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 24 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — J. da Silva Cunha.

### Decreto n.º 48 991

O surto económico que se vem operando no distrito de Cabinda, situado na zona definida pela Convenção de Saint-Germain-en-Laye, de 10 de Setembro de 1919, e o imperativo sempre presente de o incrementar aconselham a adopção, entre outras, de algumas medidas de ordem aduaneira com vista a assegurar a promoção social das populações ali residentes através do estabelecimento de um regime pautal adequado à sua situação geográfica e aos interesses desse território.

Relativamente a outras áreas da Bacia Convencional do Zaire, estabelecidas por aquela Convenção, onde tem

vigorado um regime aduaneiro especial, a experiência tem demonstrado, por circunstâncias de vária ordem, nomeadamente o desvio de correntes comerciais, a conveniência de as integrar no regime aduaneiro geral em vigor no restante território da província.

Nestes termos:

- Sob proposta do Governo-Geral de Angola;
- Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias importadas nos territórios portugueses da Bacia Convencional do Zaire, com excepção do distrito de Cabinda, seja qual for a sua origem ou procedência, ficam sujeitas aos direitos consignados na pauta mínima de importação.

Art. 2.º A importação e a exportação de mercadorias no distrito de Cabinda, qualquer que seja a sua origem, procedência ou destino, requeridas por firmas ali domiciliadas ou entidades legalmente habilitadas a importar ou exportar, estarão apenas sujeitas ao regime aduaneiro estabelecido pelo presente decreto.

§ único. Excluem-se deste regime os veículos automóveis, ligeiros ou pesados, de qualquer tipo ou medida, e os artigos de ourivesaria e relojoaria classificados pelas subposições 71.16.01 a 71.16.03 e 91.01.01 a 91.01.07, os quais serão passíveis dos direitos constantes da pauta mínima.

Art. 3.º A importação de mercadorias sujeitas ao regime especial aduaneiro criado nos termos do artigo 2.º será passível apenas da taxa de 1 por mil *ad valorem* e da sobretaxa de 3,5 por cento *ad valorem*, ficando isenta do pagamento da taxa de emolumentos gerais aduaneiros.

§ único. Com excepção das bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, que ficam sujeitas aos direitos da pauta mínima, são isentos do pagamento de quaisquer imposições e taxas os produtos alimentares, entrados pela fronteira terrestre, trazidos dos países limítrofes de Cabinda para consumo das populações que habitem ao longo das fronteiras ou para permuta entre povos vizinhos, nas condições a estabelecer pelo Governo-Geral de Angola.

Art. 4.º As mercadorias nacionalizadas ao abrigo do artigo 3.º não poderão sair do território do distrito com destino ao restante território da província sem autorização prévia da autoridade competente e sem que se encontrem pagos ou caucionados os valores correspondentes às diferenças dos direitos e outras imposições e taxas em vigor nos dois territórios no momento em que são deslocadas.

Art. 5.º A exportação de mercadorias originárias do distrito ou nele nacionalizadas, qualquer que seja o seu destino, é passível da taxa de 1 por cento *ad valorem* e da sobretaxa de 2 por cento *ad valorem*.

§ único. São isentos do pagamento de quaisquer imposições e taxas os produtos alimentares saídos pela fronteira terrestre para os países vizinhos.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 25 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.